



## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

**Interessados:** TOPSAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO GLOBAL SEMANA ANIVERSÁRIO BOM JESUS. INTERESSADA QUE SOLICITA ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA BANHEIROS QUÍMICOS E DIVISÃO DA LICITAÇÃO PARA MENOR PREÇO POR ITEM. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. ECONOMIA EM ESCALA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

### **RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do Município encaminhou pedido de parecer referente a Impugnação apresentada por TOPSAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - **Processo Licitatório nº 032/2023 – Tomada de Preços n. 02/2023**, cujo objeto "CONTRATAÇÃO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS SHOWS E RODEIO E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DO 28º ANIVERSÁRIO DE BOM JESUS QUE SERÁ REALIZADO DE 14 A 19 DE JULHO DE 2023".

A empresa impugnante que o edital deve ser do tipo menos preço por item, bem como solicita que seja incluída a exigência de licença ambiental para o fornecimento de banheiros.

É o breve relatório, o qual passa a análise.

### **DA ALEGADA INCLUSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL DOS BANHEIROS QUÍMICOS**

A impugnante solicitou:

"Conforme se verifica, a exigência contida nos itens acima reproduzidos não está sendo solicitado Licença ambiental de operação e Expedida pela



FATMA/IMA – Lei 6389/81. Para empresas que trabalham com locação de banheiros químicos.”

Por outro lado, cita o edital:

Locação de 60 unidades de BANHEIROS QUÍMICOS para os dias 14, 15, 16 e 19 de julho de 2023, os quais deverão conter no mínimo as seguintes características: cabine sanitárias medindo no mínimo 1,10x1,10m por 2,20 de altura; contendo caixa de dejetos, assento, mictório, suporte para papel higiênico e painel de identificação masculino/feminino; composição: polietileno. Volume caixa detritos - 220 litros, porta com fechamento e indicativo de livre ocupado. **Deverá a empresa apresentar Licença Ambiental de Operação do IMA, efetuar limpeza diária com veículo provido de tanque auto vácuo, com placa registrada no IMA para o transporte adequado dos dejetos, com emissão do MTR, conforme legislação e licença ambiental do IMA, reposição dos produtos odorizadores e dos papéis higiênicos.** (grifei)

Nesse sentido, o edital exige a licença de operação do IMA – antiga FATMA, ou seja, o edital atende a legislação aplicável a matéria.

Quanto a parte que o impugnante cita: *“Para empresas que trabalham com locação de banheiros químicos.”* Não nos parece claro, entretanto, solicitar a licença da empresa que locou seria extirpar o direito de qualquer locador, seja ele pessoa física ou jurídica e nesse caso, qualquer locador teria que ter a licença, fato esse absolutamente impossível pois a empresa que loca é quem deve ter as licenças de operação e não o locador.

Assim, rejeita-se o pedido.

### **MENOR PREÇO POR ITEM**

A impugnante alega restrição na participação do certame, solicitando que a mesmo passe a ser do menor preço por item.

Sobre o assunto de lote/global ou item, o próprio TCU no acórdão Acórdão 5301/2013, já entendeu que seria legítima a reunião de quando a adjudicação de itens isolados onerar *“o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”*, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.



De qualquer forma, a decisão sobre a licitação global, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante, no caso, a municipalidade, identifique a necessidade da reunião dos itens e tome essa decisão para que a mesma ocorra de forma global, em especial quando se tem ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

Nesse passo, a licitação global para que uma só empresa organize a Semana do Município atende o interesse público, pois o objeto pretendido nesse caso será executado pelo mesmo interessado, facilitando a municipalidade na fiscalização do serviço e gerência do contrato, bem porque apresenta economia em escala a execução por apenas um pretendente, demonstrando que o tipo global tem melhor viabilidade técnica e econômica sobrepondo-se ao item.

Ademais, como seriam vários contratos e um dependeria do outro, o gerencialmente e fiscalização de cada contrato representaria um caos ao município e as empresas, posto que, uma poderia "jogar" a responsabilidade na outra pela falta de execução no prazo, entrega e assim sucessivamente.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações mencionou:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.) (grifei)*

O TCU, no Acórdão n. 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Assim sendo, por atender o interesse público, inviável a licitação por item.

**Posto isso**, considerando o acima exposto, o OPINATIVO é pela manutenção do edital na íntegra, sendo improcedente a impugnação apresentada. Saliento que o presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Bom Jesus, SC, 20 de abril de 2023.



**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2023 – TOMADA DE PREÇOS N. 02/2023**

Encaminhe-se, intime-se sobre a decisão e esclarecimentos, cumpra-se com o andamento do processo licitatório.

Bom Jesus, SC, 20 de abril de 2023



**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal